GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.287/2019-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Flexeiras-AL e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Responsável: Giovane Twardowski Pra (CPF 987.678.100-63).
Representação legal: Henrique de Souza Lopes (OAB/RS 58340) e Frederico Menna Barreto (OAB/RS 79846), representando Giovane Twardowski Pra.
Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DEPÓSITOS EFETUADOS POR SERVIDOR DA ECT EM CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS DESCONHECIDOS, SEM A ENTRADA FÍSICA EM CAIXA DOS VALORES REGISTRADOS NESTAS OPERAÇÕES, NA AGÊNCIA DOS CORREIOS CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A PRESENÇA DE POSSÍVEL CONLUIO ENTRE O RESPONSÁVEL E OS ASSALTANTES. AUSÊNCIA DE CULPA DO RESPONSÁVEL, ANTE A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DECORRENTE DE AMEAÇA E COAÇÃO MORAL. ARQUIVAR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O SEU REGULAR DESENVOLVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Giovane Twardowski Pra, ex-empregado dos Correios, em razão de dano ao Erário ocorrido em virtude da efetivação de seguidos depósitos para diversos favorecidos, sem a entrada física em caixa dos valores registrados nestas operações, na Agência dos Correios (AC) de Passo do Sobrado/RS, no valor de total de R$ 112.000,00, ocorrido em 28/8/2015, conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53164.002213/2015-28 (Peça 4, p. 6-7).

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, o auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peça 26):

"[...] **HISTÓRICO**

2. O mencionado Processo Administrativo NUP 53164.002213/2015-28 foi instaurado tendo por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

objetivo averiguar a conduta do Sr. Giovane Twardowski Pra, Agente de Correios investido na função de Quebra de Caixa, em face das ocorrências havidas em 28/8/2015 na AC de Passo do Sobrado/RS (peça 4, p. 37-38), descritas assim por ele, em essência, tanto no Boletim de Ocorrência realizado junto ao Departamento de Polícia Federal em 28/8/2015 (peça 4, p. 47-49) quanto no Termo de Declaração firmado junto aos inspetores dos Correios em 1/9/2015 (peça 4, p. 45-46):

2.1. Exercia suas funções de caixa da agência dos correios quando atendeu uma ligação de pessoa dizendo ser do Banco do Brasil e perguntando pelo gerente da agência. Após informar a ausência do gerente, o interlocutor passou a lhe ameaçar, dizendo que o enxergava de fora da agência e que tinha uma arma apontada para ele. Ainda, que uma cliente acabara de entrar na agência naquele instante, o que de fato ocorreu e fez com que acreditasse nas ameaças.

2.2. A partir daí, o interlocutor lhe ordenou para colocar todo o dinheiro do caixa num envelope que entraria na agência com seus comparsas e junto com o gerente, para desbloquear o cofre e levar todo o dinheiro ali presente. Nesse interregno, prosseguia com ameaças, falando para nada ser tentado, pois "atiraria em todo mundo".

2.3. O interlocutor, ao questionar e ser informado que o montante presente no caixa era em torno de R$ 1.800,00, demonstrou alteração de humor e passou a indagar sobre limites para depósitos. Ordenou, então, a realização de um depósito de R$ 5.000,00, a título de teste, para uma conta por ele informada.

2.4. Diante do êxito na operação, outros 18 depósitos foram realizados nas contas indicadas pelo interlocutor, perfazendo um total de R$ 112.000,00.

2.5. No intervalo desses acontecimentos, entre 11h e 11h45', sempre sob ameaças, tinha ordens para dispensar os clientes sob a alegação de que o sistema estaria fora do ar. Ainda, que chegou a ver o gerente entrar e sair da agência com objetos para distribuição, mas que "não processou a informação de que ele estava bem".

2.6. Somente após ser abordado pelo gerente quando se dirigia ao sanitário para dispensar os comprovantes de depósito, ainda seguindo ordens, relatou o que estava ocorrendo àquele, que o convenceu que se tratava de um golpe por telefone.

3. No curso do processo administrativo, a conduta do responsável foi capitulada como infringência ao Manual de Pessoal (MANPES) módulo 46, capítulo 2, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "w" e "u", e item 5, subitem 5.6, além do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) módulo 17, capítulo 2, item 2, subitens 2.1.2 e 2.7.3, alínea "g" (peça 4, p. 14). Chamado a apresentar defesa, a manifestação do empregado se limitou a informar que entrou em pânico e cumpriu as ordens do interlocutor, deixando assente que não conhece nem tem qualquer ligação com os golpistas (peça 4, p. 58).

4. O parecer do apurador direto, firmado pelo gerente da agência, concluiu que o empregado agiu em desacordo com as normas da ECT, destacando que ocorreram publicações e orientações em virtude da frequência de tentativas de golpe na empresa (peça 4, p. 15).

5. Em suas alegações finais, o empregado asseverou que em condições normais tais fatos não aconteceriam, mas que não pode prever ou controlar suas ações no momento de pânico (peça 4, p. 59).

6. A decisão final da autoridade competente no âmbito da ECT, após ponderar que o empregado estava comprovadamente instruído sobre a ocorrência desse golpe, concluiu pela responsabilização pecuniária e pela aplicação da penalidade de suspensão disciplinar de 5 dias por envolvimento em golpe telefônico (peça 4, p. 16).

7. O empregado foi devidamente notificado acerca de sua suspensão disciplinar em 30/12/2015 e sobre sua responsabilização pecuniária em 15/1/2016 (peça 4, p. 19-20 e p. 61).

8. Iniciou-se, então, a partir de fevereiro de 2016, o pagamento dos valores imputados ao empregado por intermédio de desconto em sua folha de pagamento. Constam descontos mensais no valor de R$ 400,00, acrescidos de atualização monetária, a teor das fichas financeiras dos exercícios de 2016 e 2017 (peça 4, p. 53-55):

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	Jul	ago	set	out	nov	dez
2016	-	848,77	475,12	483,30	483,30	430,00	450,00	500,00	460,00	539,14	550,00	537,96
2017	400,00	500,00	400,00	450,00	500,00	954,07	400,00	441,02	441,85	442,56	444,42	445,66

9. Registre-se que o empregado intentou ação trabalhista com o objetivo precípuo de anular a decisão administrativa. A pretensão não foi acolhida pela Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, destacando o Juiz Trabalhista, em suas razões para decidir, que: (peça 4, p. 81-85)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

(...) O próprio autor confessa em audiência que *"(...) há um manual onde consta que, em caso de golpe por telefone, este deveria ser desligado; (...) eram enviados e-mails onde era informado que agências tinham passado por tentativas de golpe;"*

Como visto, era de plena ciência do autor o *modus operandi* dos golpistas, assim como a conduta a ser adotada, qual seja, desligar o telefone. Deste modo, o golpe do qual o autor foi vítima foi exitoso única e exclusivamente por sua culpa, uma vez que não adotou o procedimento amplamente divulgado pela demandada e que era de seu conhecimento. Destaco que a coação sofrida por telefone não pode ser confundida - sequer comparada - com aquela sofrida em caso de assalto, onde o criminoso está diante da vítima apontando-lhe arma e que inviabiliza por completo atitude contrária àquela determinada pelo criminoso.

9.1. As custas processuais foram dispensadas em razão do benefício da justiça gratuita, concedido ante a declaração de pobreza juntada pelo autor/empregado.

10. Sobredita decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sede de recurso ordinário (peça 4, p. 86-95).

11. Por fim, em 27/03/2018, ocorreu a rescisão contratual do empregado Giovane Twardowski Pra (peça 4, p. 115-116), que apresentou seu pedido de demissão em 20/2/2018 nos seguintes termos (peça 4, p. 62):

Devido as constantes ameaças por parte da REAT/REVEN de processos disciplinares e possíveis transferências para locais ainda mais longe de minha residência, venho através deste documento formalizar meu pedido de demissão.

12. Decorrente disso, foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 4, p. 6-7), tendo o Relatório do Tomador de Contas concluído pela responsabilidade do Sr. Giovane Twardowski Pra, Agente de Correios, no desempenho das funções de Quebra de Caixa na AC Passo do Sobrado/SE/RS, pela ocorrência do dano aos cofres da ECT (peça 4, p. 119-128).

13. O Relatório de Auditoria da CGU também chegou às mesmas conclusões (peça 4, p. 144-147). Após isso, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 148), o Parecer do Dirigente (peça 4, p. 150) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5).

14. Já no âmbito deste Tribunal, a instrução inicial (peça 11) ponderou pela ausência de culpa do responsável, ante a inexigibilidade de conduta diversa decorrente de ameaça e coação moral, propondo o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento.

15. O escalão dirigente da unidade, entretanto, manifestou discordância com o encaminhamento formulado, opinando pela citação do responsável nos seguintes termos (peças 12-13):

Ocorrência: Falta de numerário na AC de Passo do Sobrado/DR/RS.

Débito/Crédito	VALOR (R$)	DATA
D	112.000,00	28/8/2015

Responsável: Sr. Giovane Twardowski Pra, CPF 987.678.100-63, Agente de Correios investido na função de Quebra de Caixa, na AC de Passo do Sobrado/DR/RS.

Conduta: Realizar depósitos para diversos favorecidos, sem a presença física dos depositantes e também sem a entrada dos valores registrados nestas operações, gerando assim uma falta de numerário no montante de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) no caixa de atendimento da Unidade, registrada na conta Débitos de Empregados.

Dispositivos violados: Manual de Pessoal-MANPES, módulo 46, capítulo 2, itens 5 e 2, subitem 2.1, 5.6, 2.1 alínea **u**, e 2.1, alínea **w**), além do Manual de Comercialização e Atendimento-MANCAT (módulo 17, capítulo 2, subitem 2.7.3 e 2.7.2)

Nexo de causalidade: O descumprimento dos normativos dos Correios resultou na ocorrência de dano causado aos cofres da entidade.

Evidências: Processo Administrativo NUP 53164.002113/2015-28 (peça 4, p. 14-18), Termo de Declaração firmado junto aos inspetores dos Correios em 1/9/2015 (peça 4, p. 45-46), Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (peça 4, p. 86-95).

16. Autorizada a citação pelo relator (peça 14), o responsável Giovane Twardowski Pra, regularmente citado (peças 16-17), compareceu aos autos trazendo suas alegações de defesa por intermédio de procurador constituído (peças 19-25), a qual será analisada na seção "Exame Técnico".

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados decorrem de eventos de 28/8/2015 (peça 4, p. 47-49), e o Sr. Giovane Twardowski Pra tomou ciência sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente no dia 15/1/2016, conforme notificação para pagamento de débito (peça 4, p. 61).

Valor de Constituição da TCE

18. Relativamente ao valor do débito, além dos descontos mensais em folha de pagamento nos anos de 2016 e 2017, como dito no item 8, bem como dos que possivelmente ocorreram em 2018 (não localizados nos autos), houve também o abatimento do saldo das verbas rescisórias, restando uma dívida de R$ 102.800,00 (portaria de responsabilidade) somada a R$ 43,91 (atualização monetária), conforme consta do termo de rescisão contratual, efetivado em 27/3/2018 (peça 4, p. 115).

19. Verifica-se, assim, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

20. Informa-se que não foi localizado outro processo em curso neste Tribunal onde o Sr. Giovane Twardowski Pra, CPF 987.678.100-63, figure como responsável.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Argumento

22. Uma primeira alegação trazida pelo responsável (peça 20), preliminarmente ao mérito propriamente dito da matéria, diz respeito à quitação de seu contrato de trabalho expedida pela ECT por ocasião da formalização da rescisão contratual (peça 4, p. 115-116), mediante o cotejo das verbas rescisórias e das deduções, a qual indica a "inexistência de qualquer valor a ser pago ao Requerido a título de verbas rescisórias e bem como não menciona qualquer tipo de pendência financeira a ser cobrada em face do Requerido (rescisão restou zerada)".

22.1 Aduzindo, por analogia, ao disposto no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil afirma que "a partir do momento em que a própria ECT elaborou um cálculo que aponta a inexistência de débitos (seja de forma individual ou recíproca), por óbvio que deve ser declarada a extinção total da dívida.".

22.2 Em adição, pontua que "eventuais compensações (quando o trabalhador é credor e devedor simultaneamente) deverão ser descontadas no ato da quitação, contudo limitado ao valor de seu salário, nos termos do artigo 477 § 5º [CLT], mesmo que haja previsão expressa no contrato de descontos em caso de geração de dívidas ou prejuízos pelo empregado, no ato da rescisão (quitação), ainda assim o limite para o desconto será de 1 salário do empregado.".

Análise

23. De fato, ao tratar das rescisões de contrato de trabalho a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê em seu art. 477, § 5º, que "Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.".

23.1 Nada obstante o disposto na legislação trabalhista, há que se ponderar que eventuais danos causados pelo empregado podem superar o limite de compensação ali estabelecido, podendo o empregador buscar a reparação de seu patrimônio por outros meios e em outras instâncias, em ocasião diversa do momento da rescisão contratual.

23.2 No caso presente, extrai-se do termo de rescisão (peça 4, p. 115) a presença da rubrica "ajuste do saldo devedor", no valor de R$ 106.667,19, discriminada nas verbas rescisórias. Essa rubrica foi lançada justamente em razão da limitação estabelecida pela mencionada norma trabalhista, para fins de equalização da rubrica "Portaria de responsabilidade", no valor de R$ 102.800,00, presente nas deduções das ditas verbas rescisórias.

23.3 Daí decorre não ser o termo de rescisão com valor igual a zero uma quitação dada ao empregado, como quer fazer crer a defesa.

23.4 Por essas razões rejeita-se as alegações apresentadas.

Argumento

24. Argumenta que o risco da atividade econômica é exclusivamente do empregador, não podendo ser repassado ao empregado, ressalvada a possibilidade de recomposição de prejuízos causados à empresa por funcionário e desde que atendidos os requisitos elencados no art. 462 da CLT (ato praticado com dolo).

24.1 Continua seu argumento pontuando que "No caso em apreço, mesmo que demonstrado o prejuízo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

sofrido, o desconto seria inviável por parte da ETC, pois o Requerido, conforme longamente tratado na presente defesa, não agiu de forma dolosa, mas sim em caráter de desespero total, buscando tão somente preservar a sua integridade física, que, até prova em contrário, no momento da ligação, estava em perigo".

Análise

25. A jurisprudência do TCU é firme em considerar o caráter subjetivo da responsabilidade dos agentes causadores de dano ao erário, bastando apenas a comprovação da culpa *latu sensu* na sua conduta, evidenciada por descuido no agir e/ou descumprimento de dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia, para efeito do dever de indenização ao erário e/ou da imposição de sanções (Acórdãos TCU 1905/2004-2ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 3186/2008-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, 3870/2011-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro).

25.1 Em razão disso, mesmo ausente o elemento dolo, mas diante da presença de conduta ensejadora de ocorrência danosa, o agente é responsabilizado, cabendo-lhe o dever de recomposição do patrimônio do ente público.

25.2 Não merecem, pois, prosperar as alegações de defesa prestadas nesse sentido.

Argumento

26**.** Relativamente ao mérito da questão, arguiu que o ato inquinado foi praticado sob "coação irresistível", sob ameaça de morte caso não realizasse os depósitos, não podendo ser responsabilizado "por um ato cometido em condições adversas, as quais, no calor do momento, lhe impossibilitaram de ter uma melhor compreensão do que estava acontecendo, e movido por medo e forte emoção, agiu como qualquer pessoa agiria na busca de preservar a sua própria vida.".

26.1 Invocando dispositivos do Código Penal (artigos 22, 23, inciso I, e 24) e Código Civil (art. 188), pugna pela presença da excludente de ilicitude, diante de ato praticado em estado de necessidade, pela ausência da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, e pela prática de ato legítimo para proteger o seu direito à vida, "indispensável para a remoção do perigo iminente".

Análise

27. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação da responsável e a quantificação do dano ao erário.

27.1 De acordo com o relatório do tomador de contas, as irregularidades estão atribuídas ao Sr. Giovane Twardowski Pra em razão da realização de depósitos a descoberto na AC Passo do Sobrado/SE/RS, acarretando um dano aos cofres dos Correios no valor original de R$ 112.000,00, conforme Parecer do Apurador Direto (peça 4, p. 15) e Decisão Final da Autoridade Competente (peça 4, p. 16), exarados no Processo Administrativo NUP 53164.002213/2015-28.

27.2 Conforme consta da fundamentação para as conclusões do mencionado processo administrativo, o empregado realizou depósitos a descoberto por não ter seguido orientações internas no sentido de desligar as ligações telefônicas que aparentassem ser golpe. Ao assim proceder, agiu com infringência aos normativos internos dos Correios (MANPES e MANCAT) no desempenho de suas atribuições funcionais de caixa na AC Passo do Sobrado/SE/RS, acarretando prejuízo aos cofres dos Correios.

27.3 É certo que a responsabilização, no âmbito deste Tribunal, de quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário independe de culpa ou dolo do agente autor. Dito em outras palavras, de forma mais precisa e abrangente, pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão 2420/2015-TCU-Plenário:

> No âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização, quais sejam: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa e; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Há de ser investigado, ainda, se houve a ocorrência de algum eventual excludente de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

27.4 No caso presente, é inconteste a presença dos três mencionados pressupostos para a responsabilização do ex-empregado da ECT. Nada obstante isso, diante das circunstâncias em que se deu o fato sob exame, o denominado "golpe telefônico", deve-se perquirir sobre a presença, ou não, de algum atenuante ou excludente de culpa na conduta do Sr. Giovane Twardowski Pra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

27.5 As conclusões a que chegou a ECT partiram do pressuposto que o empregado tinha ciência de que golpes telefônicos estariam ocorrendo com certa frequência em algumas agências dos Correios, estando devidamente orientado a agir diante de tal situação. Ao não associar de imediato o contexto vivenciado à conduta preconizada pela empresa, desligando a ligação telefônica, teria infringido normas internas e ocasionado dano aos cofres dos Correios.

27.6 Também os magistrados trabalhistas perfilharam desse entendimento ao apreciar reclamação trabalhista de autoria do empregado (peça 4, p. 92):

> (...) o "golpe" do qual foi vítima já era conhecido dentro da instituição, em razão do que foram feitos vários alertas aos empregados. Logo, não há, no caso, o "elemento surpresa" que se verifica nos crimes de roubo, tampouco a efetiva violência física ou grave ameaça que o caracterizam - capazes de isentar o empregado de qualquer responsabilidade patrimonial.
>
> No caso, se o autor tivesse seguido os procedimentos recomendados pela empresa, o prejuízo financeiro teria sido evitado, de modo que resta caracterizada a sua culpa (na forma de negligência) por descumprir as orientações repassadas pela Reclamada.

27.7 De fato, são acertados os entendimentos expostos, pois guardam consonância com a conduta esperada de uma pessoa que tenha a percepção mediana da realidade que o circunda e a liberdade para escolher a decisão que tenha por mais conveniente e/ou acertada para a ocasião.

27.8 Por outro lado, ocorre uma situação diferente quando a liberdade para agir de acordo com a própria vontade é obstruída por uma ameaça capaz de causar temor ao indivíduo, independentemente da aptidão de lhe causar lesões físicas. A doutrina penal denomina essa circunstância como coação moral, violência moral ou "vis compulsiva", provocada por meio de palavras, gestos, postura, ou qualquer outra forma capaz de inibir, intimidar anular, minar ou perturbar a liberdade psíquica da vítima (v.g. Acórdão 1003590-TJDFT-2ª Turma Criminal, Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati, publicado em 20/03/2017). Nessa circunstância, onde o indivíduo é ameaçado de sofrer danos à sua integridade física ou mesmo ter a sua vida ou a de outros próximos ceifada, não se pode exigir que sua conduta seja a prevista no ordenamento vigente.

27.9 Retornando ao caso sob exame, onde as ameaças se deram por meio de ligação telefônica, é desarrazoado supor que todos os indivíduos tenham a mesma reação diante das intimidações sofridas, mesmo diante da ampla divulgação dessa espécie de golpe e das precauções a serem tomadas. Alguns indivíduos conseguem manter a calma e solicitar informações para confirmar a veracidade das informações. Outros, tomados pelo pavor, entram em pânico e ficam completamente atordoados e subordinados aos comandos dos meliantes, como é a situação vertente. O próprio gerente regional e autoridade administrativa responsável pela decisão final do caso, em mensagem circulada dias antes do ocorrido, assim se expressou (peça 4, p.44):

> Mesmo com todos os alertas, as vezes quando acontece conosco, é difícil não acreditar naquilo que o golpista argumenta. Quem tem boa fé, tem dificuldades de entender a malandragem de quem está mal intencionado.

27.10 As declarações do Sr. Giovane Twardowski Pra prestadas junto ao Departamento de Polícia Federal, no dia da ocorrência (peça 4, p. 47-49), e junto aos inspetores dos Correios já em 1/9/2015 (peça 4, p. 45-46), são consentâneas entre si em suas nuances, indicando que agiu sob forte ameaça, pois acreditava estar sob a mira de arma de fogo e que uma quadrilha invadiria a agência, tendo o gerente como refém, atirando em todos, caso não cumprisse as ordens que lhe eram passadas.

27.11 O gerente da agência e também apurador direto do caso, corrobora tais declarações, afirmando ter abordado o empregado "bem alterado", ocasião em que, após ouvir a narrativa do empregado do que se passava, conseguiu lhe convencer que se tratava de um golpe (peça 4, p. 15).

27.12 Diante dessas declarações, deve-se reconhecer a presença de elementos suficientes para afirmar a presença da ameaça e coação moral sofrida - "Para o reconhecimento da ameaça ou coação moral é necessária a existência de elementos probatórios suficientes para comprová-las, tais como o registro de ocorrência policial ou ao menos testemunhas com quem tivesse a suposta ameaçada comentado os fatos." - Apelação Criminal 2005.71.15.000463-3/RS, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, publicado em 08/06/2007.

27.13 Nesse sentido, foi o entendimento da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT (RTOrd 0000206-20.2018.5.23.0001) ao examinar caso idêntico ao aqui tratado, a teor do seguinte excerto:

> Quanto ao fato indicado pela requerente ocorrido no dia 30-07-2015 (NUP 53124.001492/2015-13), entendo que o conjunto probatório delineado nos autos não comprovam ato de insubordinação/indisciplina por parte do requerido ou qualquer outra conduta elencada no art. 482 da CLT. Ainda que se possa argumentar por algum ato de insubordinação/indisciplina por parte do requerido, no mínimo, a punição com a dispensa por justa causa se mostra desproporcional diante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

da situação vivenciada pelo obreiro.

Com efeito, os e-mails de ID 3ca200f - Pág.7, 11 e 12 (IAFG 0001419-95.2017.5.23.0001) deixam certo que outros servidores das agências de Pedra Preta, Alto Araguaia e Água Boa, haviam passado por situação semelhante, deixando registrado o estado de pavor de tais trabalhadores. Os e-mails em questão comprovam que quem liga para realizar o "golpe" tem informações de dentro da agência, possivelmente por ter comparecido na agência ou ter enviado algum comparsa para pegar dados dos funcionários presentes. Percebe-se ainda que muito embora quem tenha enviado os e-mails não tenham "caído no golpe", chamado a polícia ou trancado a agência, não adotaram todos os procedimentos supostamente repassados pela requerente, pelo menos os procedimentos exigidos pela requerente para dispensar por justa causa o requerido.

Fato é que a partir do momento que a requerida passa a trabalhar com grandes montas de valores (recebimento de contas, saques etc.), mostra-se mais vulnerável aos mais variados tipos de "golpes", seja ele de forma presencial ou por telefone. A tentativa de transferir para os funcionários determinadas atitudes de segurança, penalizando-os apenas quando o golpe é consumado, é o mesmo que penalizá-lo pela prática do "golpe" em si, além de criar um tratamento desigual entre funcionários que vivenciam a mesma situação.

Ora, não se discute ou há provas nos autos das RTs 0001419-95.2017.5.23.0001 e 0000206-20.2018.5.23.0001 (NUP 53124.001492/2015-13 e NUP 53124.00000210/2017-14) de que o colaborador DOUGLAS teria participado de fatos delituosos que causaram prejuízo ao erário, discute-se nos autos que o colaborador não adotou providências que a empresa esperasse que ele tomasse em situação de verdadeiro pânico (golpe do telefone ou assalto à mão armada). Nem se cogite de alegar que "ninguém cairia" em "golpe de telefone", pois cada ser humano, independente do cargo que esteja ocupando, reage de forma diversa em situações como a narrada na peça de ingresso, há os que paralisam, há os que enfrentam com mais coragem (até lutando com bandidos) e há aqueles que simplesmente acatam tudo o que é pedido pelos meliantes (caso do autor). [grifamos]

27.14 Em outro caso idêntico, ocorrido na agência de Alagoa/MG, o Tribunal Superior do Trabalho (TST-AIRR-10688-57.2017.5.03.0053) negou provimento a recurso intentado pelos Correios e confirmou sentença proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual traz em seus fundamentos as seguintes ponderações, no que interessa ao aqui é tratado:

(...) No caso em apreço, restou incontroversa a ocorrência da extorsão (golpe por telefone), conforme se afere do Boletim de Ocorrência (fls. 50/55), do Termo de Informação e da constatação de falta de numerário. O reclamado (Correios), em razão da ação criminosa sofreu perdas financeiras.

Apurou-se em extenso Procedimento Administrativo que, durante o expediente nos Correios, o reclamante recebeu ligações de criminoso ameaçando a sua vida, a dos familiares e a dos clientes da agência e exigindo que efetuasse depósitos, entregasse numerário do caixa e realizasse recarga de celulares.

Na esfera administrativa concluiu-se pela demissão do reclamante por justa causa, uma vez que a empregadora entendeu que a conduta do empregado, classificada como passiva durante a ação criminosa, teria contrariado normas procedimentais e contribuído para o êxito do golpe.

Diante disso, cumpre aferir a regularidade/ adequação da justa causa aplicada pela ré considerando a conduta do reclamante durante o "Golpe por telefone".

(...)

No caso em apreço, do entendimento primeiro, *data venia* tenho que a penalidade aplicada não se mostra razoável e adequada, senão vejamos.

Em primeiro lugar, no julgamento do Procedimento Administrativo extrai-se que não há evidência, sequer alegação de que o empregado tenha tido participação no ilícito (f.268), não se aferindo culpa do reclamante quanto à ação de terceiro por meio do "Golpe por telefone" (f.267).

Além disso, restou evidenciado que o reclamante, então empregado da ECT, não obteve proveito econômico com a ação criminosa.

Com efeito, o que se extrai do contexto probatório é que o autor foi utilizado como instrumento para a ação criminosa, sendo também vítima da conduta delituosa, não podendo, dessa forma, ser penalizado.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

Ora, o estresse, a pressão psicológica, o medo, a angustia e o pânico advindos das ameaças sofridas fizeram do autor instrumento do bandido e também vítima do golpe, de modo que se revela inadequada a sua dispensa por justa causa.

Não se pode presumir que, em situação de extrema pressão psicológica e estresse, o autor adotasse conduta de padrão médio, haja vista que cada pessoa é única e possui suas individualidades e vivências pessoais.

Desse modo, não se pode penalizar o autor que, repita-se, também foi vítima do crime, passando por situação de muita angústia, pavor, incerteza e medo. Salienta-se que durante todo o período trabalhado na empresa, o autor sempre manteve conduta correta, executando de forma contundente todas as tarefas a ele imputadas, cabendo destacar que nunca cometeu infração de caráter punitivo no âmbito administrativo anteriormente (f.243).

As testemunhas do ocorrido, ouvidas no Procedimento Administrativo, também atestaram a idoneidade do reclamante, enfatizando que no dia dos fatos ele se mostrava agitado (fls. 223/226).

Assim, considerando que o reclamante não teve culpa nem proveito na ação criminosa perpetrada, figurando também como vítima da extorsão praticada, que o risco da atividade pertence à empresa, a qual deveria propiciar aos empregados maior condição de segurança, deve ser afastada a justa causa aplicada, devendo o autor ser reintegrado ao seu posto de trabalho, sendo-lhe assegurados os salários e os direitos devidos desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da ECT.

Sobre o tema em apreço, confiram-se os seguintes julgados: (...) [grifamos]

27.15 Nesse contexto fático, corroborado pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, e tendo em conta também a inexistência de elementos nos autos que indiquem a presença de possível conluio entre o responsável e os assaltantes, notadamente qualquer notícia advinda do Departamento de Polícia Federal, encarregado das investigações, resta evidenciada a ausência de culpa do Sr. Giovane Twardowski Pra nos fatos que motivaram a instauração da presente TCE por parte dos Correios diante da inexigibilidade de conduta diversa.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela ausência de culpa do Sr. Giovane Twardowski Pra, Agente de Correios, no desempenho das funções de Quebra de Caixa na AC Passo do Sobrado/SE/RS, no prejuízo experimentado pela ECT no valor de R$ 112.000,00, em razão de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de extorsão mediante ameaça e coação moral.

29. Por conseguinte, propõe-se o arquivamento do processo ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento, na forma do art. 212 do RI/TCU. Ainda, deve-se cientificar a ECT para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012, e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. [...]".

3. O diretor técnico à Peça28, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 29), manifesta discordância parcial com proposta do auditor, em razão dos seguintes fundamentos:

"[...] Manifesto vênias com a proposta formulada por Ivanildo Cleyton Nascimento, AUFC – Mat. 3460-6 na instrução à peça antecedente.

2. Concorda-se com a análise das alegações de defesa referentes aos parágrafos 22 a 25 da instrução anterior.

3. Entretanto, em relação à análise relativa aos parágrafos 26 e 27, embora tenha sido mencionada, de forma diligente, jurisprudência da Vara do Trabalho de Cuiabá-MT e do TST que reconheceram a exclusão de culpabilidade em casos similares, observo que no presente caso em concreto o Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região negou provimento ao recurso apresentado pelo responsável no Processo 0020101-07.2016.5.04.0731, mantendo a sentença de 1º grau, nos seguintes termos (peça 4, p. 86-95):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

Em sede recursal, o autor pretende equiparar a situação por ele vivenciada à violência ou grave ameaça que se verifica no crime de roubo para concluir que não seria exigível dele conduta diversa possível equiparar tais situações, isso porque o "golpe" do qual foi vítima já era conhecido dentro da instituição, em razão do que foram feitos vários alertas aos empregados. Logo, não há, no caso, o "elemento surpresa" que se verifica nos crimes de roubo, tampouco a efetiva violência física ou grave ameaça que o caracterizam - capazes de isentar o empregado de qualquer responsabilidade patrimonial.

No caso, se o autor tivesse seguido os procedimentos recomendados pela empresa, o prejuízo financeiro teria sido evitado, de modo que resta caracterizada a sua culpa (na forma de negligência) por descumprir as orientações repassadas pela Reclamada.

Por fim, ressalto que não foram apontadas ilegalidades no processo administrativo promovido contra o autor, de modo a torná-lo nulo. As penalidades aplicadas ao reclamante decorrem de regular procedimento administrativo no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Embora pelo princípio da independência das instâncias a decisão do TRT não vincule este Tribunal, não se vislumbra, com base nos elementos constantes nos autos, a ocorrência de excludente de ilicitude na conduta do responsável.

5. Ao descumprir as normas constantes no Manual de Pessoal da Empresa (MANPES), especificamente o Módulo 46, Capítulo 2, o responsável deu causa ao prejuízo corrido aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

6. Dessa forma, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas. Não existindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, devem as contas do responsável serem julgadas irregulares, sendo condenado ao débito abaixo descrito, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

7. Cabe ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

8. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 28/8/2015 (peça 4, p. 45-46) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/2/2020 (peça 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Giovane Twardowski Pra, CPF 987.678.100-63;

9.2 com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Giovane Twardowski Pra, CPF 987.678.100-63, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Débito/Crédito	VALOR (R$)	DATA
D	112.000,00	28/8/2015

9.3 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Giovane Twardowski Pra, CPF 987.678.100-63, proporcionalmente ao débito que cometera, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...]".

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos argumentos que apresenta à Peça 30, manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pelo Titular da SEC-TCE/D4, a qual contou com a aquiescência do Secretário da SecexTCE, sem prejuízo de propor que, no cômputo do débito a ser imputado ao responsável, sejam considerados os créditos concernentes aos descontos mensais que foram efetuados em sua folha de pagamento na ocasião em que ainda era empregado da ECT, entre os meses de fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, no valor de R$ 400,00 cada parcela, perfazendo o total de R$ 9.200,00 (Peça 4, p. 53-55, 96-97 e 124).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153759.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em razão de dano ao Erário ocorrido, na Agência dos Correios (AC) de Passo do Sobrado-RS, devido à efetivação de seguidos depósitos para diversos favorecidos, no valor total de R$ 112.000,00, sem que houvesse as correspondentes entradas físicas em caixa dos valores envolvidos nessas operações.

2. Por intermédio do Processo Administrativo NUP 53164.002213/2015-28, foi inicialmente averiguada a conduta do Sr. Giovane Twardowski Pra, Agente de Correios investido na função de Quebra de Caixa, em relação aos fatos concernentes às supostas irregularidades que levaram à ocorrência do dano, efetivadas em 28/8/2015. O Sr. Giovane alegou, em resumo, que foi vítima de um golpe operacionalizado por telefone, em que o interlocutor, ao informar que o enxergava de fora da agência, passou a lhe ameaçar afirmando ter uma arma apontada para ele (Peça 4, p. 45-49). Aduziu, ainda, o Sr. Giovane, que o interlocutor teria lhe dito corretamente o exato instante em que uma cliente adentrou na agência, o que o fez acreditar na veracidade das ameaças. A partir desse momento, o suposto golpista o ordenou a realizar diversos depósitos em contas bancárias de terceiros por ele informadas.

3. Instado a apresentar defesa no âmbito do processo administrativo interno, o então empregado da ECT informou que entrou em pânico e cumpriu as ordens do golpista, tendo intentado deixar claro que não possui qualquer ligação com os delinquentes. A autoridade competente na ECT, após ponderar que o empregado estava comprovadamente instruído sobre a ocorrência desse tipo de golpe, concluiu pela sua responsabilização pecuniária e pela aplicação da penalidade de suspensão disciplinar de cinco dias (Peça 4, p. 16). Iniciou-se, então, a partir de fevereiro de 2016, o ressarcimento dos valores referentes ao montante do dano apurado, por meio de descontos em folha de pagamento.

4. Devido à interrupção dos aludidos descontos, em março de 2018, em razão da rescisão contratual ocorrida a pedido do empregado, foi instaurada a presente TCE, tendo o relatório do tomador de contas concluído pela ocorrência de débito no valor original de R$ 112.0000,00, sob a responsabilidade do Sr. Giovane Twardowski Pra (Peça 4, p. 119-128).

5. No âmbito deste Tribunal, após regularmente citado, o responsável apresentou defesa que foi analisada na instrução à Peça 26, sendo que o Auditor incumbido da instrução processual, após o exame dos elementos de defesa apresentados pelo responsável, concluiu pela ausência de culpa do Sr. Giovane Twardowski Pra e propôs arquivar o processo sem julgamento do mérito (Peça 26, p. 9).

6. Por seu turno, o Diretor da SEC-TCE/D4, com a anuência do Secretário da unidade técnica, divergiu do encaminhamento alvitrado pelo Auditor e propôs rejeitar as alegações de defesa do responsável; julgar irregulares suas contas; condená-lo ao ressarcimento do débito no valor original de R$ 112.000,00; e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), no que se refere à divergência nas propostas de encaminhamento elaboradas no âmbito da unidade técnica, acompanhou o entendimento manifestado pelo Diretor, pelos fundamentos já consignados em seu pronunciamento, além das razões que apresentou, nos seguintes termos:

a) a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de que a responsabilidade dos agentes que gerenciem recursos públicos, perante o TCU, é subjetiva;

b) no voto condutor do Acórdão 2.006/2006-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler deixou claro quais são os pressupostos imprescindíveis para que se possa proceder à responsabilização do agente público: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica, b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

c) assegura que os elementos acima transcritos estão presentes neste caso concreto. O dano verificado nesta TCE decorreu dos depósitos efetuados pelo Sr. Giovane Twardowski Pra para contas bancárias de terceiros desconhecidos, os quais foram realizados em patente inobservância às normas internas da estatal, mormente em relação ao Manual de Pessoal (Manpes) e ao Manual de Comercialização e Atendimento (Mancat), as quais orientavam os empregados a desligar imediatamente as ligações telefônicas que aparentassem se tratar de golpe;

d) na decisão final adotada no âmbito do processo administrativo instaurado pela ECT, a autoridade competente consignou que "o servidor estava comprovadamente instruído sobre a existência desse tipo de tentativa de golpe e sobre como proceder, pois foi divulgado amplamente pelos boletins internos e também foi orientado pelo gestor direto" (Peça 4, p. 16);

e) verificou também a existência de Boletim Técnico, intitulado "Golpe Telefônico: unidades devem ficar atentas", por meio do qual a Diretoria Regional dos Correios no Rio Grande do Sul alertou seus colaboradores sobre as constantes ocorrências de golpes equivalentes ao alegadamente sofrido pelo Sr. Geovani, bem como deixa assente que "a orientação é que desligue imediatamente o telefone" (Peça 4, p. 39);

f) teria ficado ainda evidenciado nos autos que o Sr. Giovane recebeu orientações de superiores imediatos em relação aos cuidados que deveriam ser tomados em razão dos recorrentes golpes que vinham sendo aplicados, como também quanto às orientações acerca do modo de proceder caso viesse a ser vítima dos meliantes;

g) na declaração prestada no âmbito do processo administrativo interno, o próprio Sr. Giovane admitiu que "participou do curso de Gestão de Segurança e que recebeu informações sobre esse tipo de golpe" e que "tem conhecimento das notas de segurança que informam sobre os golpes via telefone" (Peça 4, p. 46);

h) no âmbito da ação trabalhista por ele movida com o intuito de tornar nula a decisão administrativa da ECT, o Juiz do Trabalho responsável pelo processo consignou que "o próprio autor confessa em audiência que (...) há um manual onde consta que, em caso de golpe por telefone, este deveria ser desligado (...) eram enviados e-mails em que era informado que agências tinham passado por tentativas de golpe";

i) afirma que, em razão do princípio da independência das instâncias, a deliberação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) não vincula as decisões desta Corte de Contas nos processos sob sua responsabilidade. Nada obstante, transcrever trecho da decisão do Magistrado do Trabalho no âmbito da já mencionada reclamação trabalhista intentada pelo empregado que registra que o golpe do qual o autor foi vítima foi exitoso única e exclusivamente por sua culpa, uma vez que não adotou o procedimento amplamente divulgado pela demandada e que era de seu conhecimento e que a coação sofrida por telefone não pode ser confundida – sequer comparada – com aquela sofrida em caso de assalto, em que o criminoso está diante da vítima apontando-lhe arma e que inviabiliza por completo atitude contrária àquela determinada pelo criminoso.

8. Assim, ante os argumentos transcritos no item precedente, o MPTCU, em consonância com o Titular da Subunidade Técnica, avaliou que o Sr. Giovane Twardowski Pra agiu com negligência, na medida em que deixou de observar as normas internas e de seguir os procedimentos definidos pela estatal em casos equivalentes ao por ele vivenciado, os quais eram do seu conhecimento, e concluiu que restou caracterizada a sua culpa pela ocorrência do dano, um dos elementos indispensáveis para a responsabilização do agente público pelo TCU.

9. Acompanhou, portanto, a proposta de encaminhamento formulada pelo Titular da SEC-TCE-D4, a qual contou com a aquiescência do Secretário da SecexTCE, sem prejuízo de propor que, no cômputo do débito a ser imputado ao responsável, sejam considerados os créditos concernentes aos descontos mensais que foram efetuados em sua folha de pagamento na ocasião em que ainda era empregado da ECT, entre os meses de fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, no valor de R$ 400,00 cada parcela, perfazendo o total de R$ 9.200,00 (Peça 4, p. 53-55, 96-97 e 124).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

10. Com as vênias de estilo, ao corpo dirigente da SecexTCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho a proposta do Auditor incumbido da instrução processual, cujos fundamentos constantes da instrução à Peça 26, incorporo às minhas razões de decidir neste processo.

11. Observo na instrução que a responsabilização do Sr. Giovane Twardowski Pra, Agente de Correios investido na função de Quebra de Caixa, foi definida em função dos seguintes aspectos:

a) o empregado realizou depósitos a descoberto por não ter seguido orientações internas no sentido de desligar as ligações telefônicas que aparentassem ser golpe. Ao assim proceder, agiu com infringência aos normativos internos dos Correios (MANPES e MANCAT) no desempenho de suas atribuições funcionais de caixa na AC Passo do Sobrado/SE/RS, acarretando prejuízo aos cofres dos Correios;

b) a responsabilização, no âmbito deste Tribunal, de quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte dano ao Erário independe de culpa ou dolo do agente autor.

12. Entretanto, o Auditor avaliou que, no caso presente, é inconteste a presença dos três mencionados pressupostos para a responsabilização do ex-empregado da ECT. Nada obstante isso, diante das circunstâncias em que se deu o fato sob exame, o denominado "golpe telefônico", entendeu que se deve perquirir sobre a presença, ou não, de algum atenuante ou excludente de culpa na conduta do Sr. Giovane Twardowski Pra.

13. Assim, a partir dessas premissas, desenvolveu o seguinte raciocínio:

a) as conclusões a que chegou a ECT partiram do pressuposto que o empregado tinha ciência de que golpes telefônicos estariam ocorrendo com certa frequência em algumas agências dos Correios, estando devidamente orientado a agir diante de tal situação. Ao não associar de imediato o contexto vivenciado à conduta preconizada pela empresa, desligando a ligação telefônica, teria infringido normas internas e ocasionado dano aos cofres dos Correios:

b) relembra que os magistrados trabalhistas perfilharam desse entendimento ao apreciar reclamação trabalhista de autoria do empregado (Peça 4, p. 92);

c) registra que seriam acertados os entendimentos, pois guardam consonância com a conduta esperada de uma pessoa que tenha a percepção mediana da realidade que o circunda e a liberdade para escolher a decisão que tenha por mais conveniente e/ou acertada para a ocasião;

d) por outro lado, defende que a situação é diferente quando a liberdade para agir de acordo com a própria vontade é obstruída por uma ameaça capaz de causar temor ao indivíduo, independentemente da aptidão de lhe causar lesões físicas. Assegura que a doutrina penal denomina essa circunstância como coação moral, violência moral ou "vis compulsiva", provocada por meio de palavras, gestos, postura, ou qualquer outra forma capaz de inibir, intimidar anular, minar ou perturbar a liberdade psíquica da vítima (**v.g.** Acórdão 1003590-TJDFT-2ª Turma Criminal, Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati, publicado em 20/03/2017). Nessa circunstância, onde o indivíduo é ameaçado de sofrer danos à sua integridade física ou mesmo ter a sua vida ou a de outros próximos ceifada, não se pode exigir que sua conduta seja a prevista no ordenamento vigente;

e) faz lembrar que no caso em exame, onde as ameaças se deram por meio de ligação telefônica, é desarrazoado supor que todos os indivíduos tenham a mesma reação diante das intimidações sofridas, mesmo diante da ampla divulgação dessa espécie de golpe e das precauções a serem tomadas, alguns indivíduos conseguem manter a calma e solicitar informações para confirmar a veracidade das informações. Outros, tomados pelo pavor, entram em pânico e ficam completamente atordoados e subordinados aos comandos dos meliantes, como é a situação vertente.

f) afirma que o próprio gerente regional e autoridade administrativa responsável pela decisão final do caso, em mensagem circulada dias antes do ocorrido, manifestou-se no sentido de que "mesmo com todos os alertas, as vezes quando acontece conosco, é difícil não acreditar naquilo que o golpista argumenta. Quem tem boa fé, tem dificuldades de entender a malandragem de quem está mal intencionado" (Peça 4, p.44).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

g) registra que as declarações do Sr. Giovane Twardowski Pra prestadas ao Departamento de Polícia Federal, no dia da ocorrência (Peça 4, p. 47-49), e junto aos inspetores dos Correios já em 1/9/2015 (Peça 4, p. 45-46), são consentâneas entre si em suas nuances, indicando que agiu sob forte ameaça, pois acreditava estar sob a mira de arma de fogo e que uma quadrilha invadiria a agência, tendo o gerente como refém, atirando em todos, caso não cumprisse as ordens que lhe eram passadas;

h) registra que o gerente da agência e também apurador direto do caso, corroborou as declarações do responsável, afirmando ter abordado o empregado "bem alterado", ocasião em que, após ouvir a sua narrativa do que se passava, conseguiu lhe convencer que se tratava de um golpe (Peça 4, p. 15);

i) assegura que diante dessas declarações, deve-se reconhecer a existência de elementos suficientes para afirmar a presença da ameaça e coação moral - "Para o reconhecimento da ameaça ou coação moral é necessária a existência de elementos probatórios suficientes para comprová-las, tais como o registro de ocorrência policial ou ao menos testemunhas com quem tivesse a suposta ameaçada comentado os fatos." - Apelação Criminal 2005.71.15.000463-3/RS, Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, publicado em 8/6/2007;

j) cita precedentes nesse sentido a exemplo do entendimento da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT (RTOrd 0000206-20.2018.5.23.0001), do Tribunal Superior do Trabalho (TST-AIRR-10688-57.2017.5.03.0053), ao examinares caso idêntico ao aqui tratado.

14. Assim diante do contexto fático, corroborado pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, e tendo em conta também a inexistência de elementos nos autos que indiquem a presença de possível conluio entre o responsável e os assaltantes, notadamente qualquer notícia advinda do Departamento de Polícia Federal, encarregado das investigações, concluiu que resta evidenciada a ausência de culpa do Sr. Giovane Twardowski Pra nos fatos que motivaram a instauração da presente TCE por parte dos Correios, diante da inexigibilidade de conduta diversa. Propõe, portanto, arquivar o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento.

15. Não tenho dúvidas de que os argumentos trazidos na instrução à Peça 26, efetivados a partir da análise de elementos constantes dos autos, deixam claro que o servidor agiu mediante coação moral irresistível, entendendo-se como tal foi para o ex-servidor inevitável, insuperável, inelutável, uma situação à qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão somente sucumbir.

16. Sobre essa questão, importante registrar que coação deve ser aferida no caso concreto, de acordo com a situação, a condição e a personalidade do coagido, ante a ocorrência.

17. Assim, não se pode simplificar a análise usando como único fundamento para imputar responsabilidade ao Sr. Giovane Twardowski Pra o fato de ter participado do curso de Gestão de Segurança e que recebeu informações sobre esse tipo de golpe, ter conhecimento das notas de segurança que informam sobre os golpes via telefone, ou mesmo da existência de manual orientando os servidores a desligarem os telefones em casos como estes. Na verdade, é sempre incerta e inesperada a reação humana quando submetido a uma situação de angústia e estresse como ocorre coações morais, mesmo que putativas.

18. Entendo relevante destacar da instrução à Peça 26, trecho de jurisprudência da Vara do Trabalho de Cuiabá/MT e do TST que reconheceram a exclusão de culpabilidade em casos similares (Peça 4, p. 86-95):

> "[...]Quanto ao fato indicado pela requerente ocorrido no dia 30-07-2015 (NUP 53124.001492/2015-13), entendo que o conjunto probatório delineado nos autos não comprovam ato de insubordinação/indisciplina por parte do requerido ou qualquer outra conduta elencada no art. 482 da CLT. Ainda que se possa argumentar por algum ato de insubordinação/indisciplina por parte do requerido, no mínimo, a punição com a dispensa por justa causa se mostra desproporcional diante da situação vivenciada pelo obreiro.
>
> Com efeito, os e-mails de ID 3ca200f - Pág.7, 11 e 12 (IAFG 0001419-95.2017.5.23.0001) deixam certo que outros servidores das agências de Pedra Preta, Alto Araguaia e Água Boa, haviam passado por situação semelhante, deixando registrado o estado de pavor de tais trabalhadores. Os e-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

mails em questão comprovam que quem liga para realizar o "golpe" tem informações de dentro da agência, possivelmente por ter comparecido na agência ou ter enviado algum comparsa para pegar dados dos funcionários presentes. Percebe-se ainda que muito embora quem tenha enviado os e-mails não tenham "caído no golpe", chamado a polícia ou trancado a agência, não adotaram todos os procedimentos supostamente repassados pela requerente, pelo menos os procedimentos exigidos pela requerente para dispensar por justa causa o requerido.

Fato é que a partir do momento que a requerida passa a trabalhar com grandes montas de valores (recebimento de contas, saques etc.), mostra-se mais vulnerável aos mais variados tipos de "golpes", seja ele de forma presencial ou por telefone. A tentativa de transferir para os funcionários determinadas atitudes de segurança, penalizando-os apenas quando o golpe é consumado, é o mesmo que penalizá-lo pela prática do "golpe" em si, além de criar um tratamento desigual entre funcionários que vivenciam a mesma situação.

Ora, não se discute ou há provas nos autos das RTs 0001419-95.2017.5.23.0001 e 0000206-20.2018.5.23.0001 (NUP 53124.001492/2015-13 e NUP 53124.00000210/2017-14) de que o colaborador DOUGLAS teria participado de fatos delituosos que causaram prejuízo ao erário, discute-se nos autos que o colaborador não adotou providências que a empresa esperasse que ele tomasse em situação de verdadeiro pânico (golpe do telefone ou assalto à mão armada). Nem se cogite de alegar que "ninguém cairia" em "golpe de telefone", pois cada ser humano, independente do cargo que esteja ocupando, reage de forma diversa em situações como a narrada na peça de ingresso, há os que paralisam, há os que enfrentam com mais coragem (até lutando com bandidos) e há aqueles que simplesmente acatam tudo o que é pedido pelos meliantes (caso do autor) [...]".

"[...] No caso em apreço, restou incontroversa a ocorrência da extorsão (golpe por telefone), conforme se afere do Boletim de Ocorrência (fls. 50/55), do Termo de Informação e da constatação de falta de numerário. O reclamado (Correios), em razão da ação criminosa sofreu perdas financeiras.

Apurou-se em extenso Procedimento Administrativo que, durante o expediente nos Correios, o reclamante recebeu ligações de criminoso ameaçando a sua vida, a dos familiares e a dos clientes da agência e exigindo que efetuasse depósitos, entregasse numerário do caixa e realizasse recarga de celulares.

Na esfera administrativa concluiu-se pela demissão do reclamante por justa causa, uma vez que a empregadora entendeu que a conduta do empregado, classificada como passiva durante a ação criminosa, teria contrariado normas procedimentais e contribuído para o êxito do golpe.

Diante disso, cumpre aferir a regularidade/ adequação da justa causa aplicada pela ré considerando a conduta do reclamante durante o "Golpe por telefone".

(...)

No caso em apreço, do entendimento primeiro, *data venia* tenho que a penalidade aplicada não se mostra razoável e adequada, senão vejamos.

Em primeiro lugar, no julgamento do Procedimento Administrativo extrai-se que não há evidência, sequer alegação de que o empregado tenha tido participação no ilícito (f.268), não se aferindo culpa do reclamante quanto à ação de terceiro por meio do "Golpe por telefone" (f.267).

Além disso, restou evidenciado que o reclamante, então empregado da ECT, não obteve proveito econômico com a ação criminosa.

Com efeito, o que se extrai do contexto probatório é que o autor foi utilizado como instrumento para a ação criminosa, sendo também vítima da conduta delituosa, não podendo, dessa forma, ser penalizado.

(...)

Ora, o estresse, a pressão psicológica, o medo, a angústia e o pânico advindos das ameaças sofridas fizeram do autor instrumento do bandido e também vítima do golpe, de modo que se revela inadequada a sua dispensa por justa causa.

Não se pode presumir que, em situação de extrema pressão psicológica e estresse, o autor adotasse conduta de padrão médio, haja vista que cada pessoa é única e possui suas individualidades e vivências pessoais.

Desse modo, não se pode penalizar o autor que, repita-se, também foi vítima do crime, passando por situação de muita angústia, pavor, incerteza e medo. Salienta-se que durante todo o período trabalhado na empresa, o autor sempre manteve conduta correta, executando de forma contundente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

todas as tarefas a ele imputadas, cabendo destacar que nunca cometeu infração de caráter punitivo no âmbito administrativo anteriormente (f.243).

As testemunhas do ocorrido, ouvidas no Procedimento Administrativo, também atestaram a idoneidade do reclamante, enfatizando que no dia dos fatos ele se mostrava agitado (fls. 223/226).

Assim, considerando que o reclamante não teve culpa nem proveito na ação criminosa perpetrada, figurando também como vítima da extorsão praticada, que o risco da atividade pertence à empresa, a qual deveria propiciar aos empregados maior condição de segurança, deve ser afastada a justa causa aplicada, devendo o autor ser reintegrado ao seu posto de trabalho, sendo-lhe assegurados os salários e os direitos devidos desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da ECT [...]".

19. Registro, por relevante, que a deliberação do Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região, que negou provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Giovane Twardowski Pra no Processo 0020101-07.2016.5.04.0731, mantendo a sentença de 1º grau, referente a ação trabalhista movida pelo responsável, com o intuito de tornar nula a decisão administrativa da ECT, o único fundamento utilizado pelo Juiz do Trabalho responsável pelo processo, foi a confissão do próprio que havia um manual onde consta que, em caso de golpe por telefone, este deveria ser desligado e que eram enviados e-mails em que era informado que agências tinham passado por tentativas de golpe. Nada avaliou sobre o estado psicológico do servidor em função das ameaças sofridas que poderia levá-lo, em consequência do pânico, a não seguir o aludido manual.

20. Ante todos os elementos presentes nos autos e considerando o conteúdo da jurisprudência acima transcrita, que em tudo se assemelha ao caso ora apreciado, depreendo que deve ser reconhecido que, do contexto fático configurado nos autos, conclui-se pela existência de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na modalidade coação moral irresistível.

21. Importante registrar para firmar o juízo sobre a culpabilidade do responsável, a inexistência nos autos de elementos que indiquem a presença de possível conluio entre o responsável e os assaltantes, notadamente qualquer notícia advinda da administração da ECT ou do Departamento de Polícia Federal, encarregados das investigações, nesse sentido.

22. Muito importante destacar, também, que há elementos que denotam que a conduta do responsável sempre foi adequada e que não há evidência, sequer alegação de que o empregado tenha tido participação no ilícito, não se aferindo culpa do reclamante quanto à ação de terceiro por meio do "Golpe por telefone". Além disso, restou evidenciado que o reclamante, então empregado da ECT, não obteve proveito econômico com a ação criminosa.

23. Registro, ainda, por necessário, que, como consequência dessa imputação, o ex-servidor, a partir de fevereiro de 2016, passou, além de enfrentar processo administrativo interno, a ter desconto em sua folha de pagamento dos valores imputados ao empregado por intermédio de descontos mensais em sua folha de pagamento, no valor de R$ 400,00, acrescidos de atualização monetária, a teor das fichas financeiras dos exercícios de 2016 e 2017 (Peça 4, p. 53-55). Vale lembrar que o salário para o cargo que o servidor ocupava, pela tabela de 2021, fica entre R$ 1.252,00 salário mediana da pesquisa e o teto salarial de R$ 2.347,71.

24. Há, também, a informação trazida na defesa do ex-servidor de que, pressionado psicologicamente por ameaças que vinha sofrendo por parte da REAT/REVEN de processos disciplinares e possíveis transferências para locais longe da sua residência, acabou por apresentar pedido de demissão em 20/2/2018, que culminou com a sua rescisão contratual em 27/3/2018 (Peça 4, p. 62 e 115 a 116), sendo que os valores referentes a aludida rescisão contratual foram revertidos para recomposição do dano (Peça 4, p. 115).

25. Entendo, com base em todas essas informações presentes nesses autos, que esse servidor também foi vítima desse lamentável crime, cada vez mais constante em nosso País, não podendo ser ainda mais sacrificado do que já o foi.

26. Necessário, portanto, determinar à Seproc que oriente o Sr. Giovane Twardowski Pra a requerer a devolução à ECT dos valores que foram indevidamente recolhidos, concernentes aos descontos mensais que foram efetuados em sua folha de pagamento na ocasião em que ainda era empregado da ECT, entre os meses de fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, bem como dos valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

referentes à sua rescisão contratual, que foram revertidos para recomposição do dano, apresentando cópia do Acórdão, acompanhado deste Voto, no qual foi reconhecido a existência de crédito a seu favor, utilizando, por analogia, os temos/comandos do art. 8º da Portaria Conjunta Segedam/Segecex n.º 1, de 2 de junho de 2021, concernentes a devolução de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

27. Com essas considerações, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento e que deve ser enviada cópia do Acórdão que vier a ser proferido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012, e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68153760.

ACÓRDÃO Nº 8472/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.287/2019-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Conas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Giovane Twardowski Pra (CPF 987.678.100-63).
4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Flexeiras-AL; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Giovane Twardowski Pra, em razão de dano ao Erário ocorrido, na Agência dos Correios (AC) de Passo do Sobrado/RS, devido à efetivação de seguidos depósitos para diversos favorecidos, no valor total de R$ 112.000,00, sem que houvesse as correspondentes entradas físicas em caixa dos valores envolvidos nessas operações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento;

9.2. nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1, de 2 de junho de 2021, determinar à Seproc que oriente o Sr. Giovane Twardowski Pra a requerer a devolução junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores que foram indevidamente recolhidos, concernentes aos descontos mensais que foram efetuados em sua folha de pagamento, na ocasião em que ainda era empregado da ECT, entre os meses de fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, bem como dos valores referentes à sua rescisão contratual, que foram revertidos para recomposição do dano, apresentando cópia do Acórdão, acompanhado deste Voto, no qual foi reconhecido a existência de crédito a seu favor;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012, e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata n° 22/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8472-22/21-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68167090.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68167090.